

## RESOLUÇÃO nº 190/2013-SEDS

**Considerando** a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

**Considerando** a Deliberação nº 074/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS que aprovou repasse fundo a fundo para o Programa Viver sem Limites da Proteção Social Especial;

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Que os repasses do **Programa Viver Sem Limites** custearão os serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias na modalidade Centro Dia, e os serviços de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência e suas famílias na modalidade de Residência Inclusiva.

**Parágrafo Único.** Os recursos serão executados com despesas de custeio e/ou despesas de capital, conforme indicação do município e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 2º.** Para acessar os recursos, os municípios que aderiram e tiveram seus Planos de Reordenamento aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS nas 1ª, 2ª e 3ª expansões, devem assinar o Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade de execução dos recursos de acordo com o disposto nesta Resolução, e elaborar o Plano de Ação, conforme previsto na Deliberação nº 074/2013.

**Parágrafo Único.** O Plano de Ação deve ser elaborado de acordo com a realidade e as necessidades do município e, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 3º.** Os repasses serão efetuados mensalmente, **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual**, de forma regular e automática.

**Art. 4º.** Para cumprimento do disposto no art. 1º e parágrafo único, são consideradas despesas de custeio:

- I.** Materiais de Consumo (Material de Expediente, Material de Informática, Gêneros Alimentícios, Material Gráfico, Material Pedagógico, Material Esportivo, Material Didático, Material de Limpeza, Material Hidráulico)
- II.** Serviços de Terceiros Pessoa Física (Instrutores, Oficineiros);
- III.** Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Capacitação, Instrutores, Manutenção e Pequenos Reparos, Serviços Gráficos, Aluguel)
- IV.** Despesas com Equipe de Referência NOB SUAS - Concursados seja pelo regime estatutário, celetista ou temporário, desde que integrem a equipe de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006) e Resolução CNAS nº 17/2011, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado, respeitando o limite da Resolução nº 32/2011 - CNAS, conforme parágrafo 2º inciso I, do art. 2º do Decreto nº 8543/2013;
- V.** Encargos sociais advindo do vínculo da equipe prevista no inciso IV;
- VI.** Auxílio, gratificações, complementação salarial, vale-transporte e vale-refeição, conforme o caso, da equipe prevista no inciso IV.

**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto no art. 1º e parágrafo único, são consideradas despesas de capital:

- I.** Eletroeletrônicos;
- II.** Veículos;
- III.** Mobiliário em geral;
- IV.** Equipamentos de informática
- V.** Eletrodomésticos.

**Art. 6º.** A execução dos recursos deve respeitar os princípios da Administração Pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e o Princípio da

Economicidade respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como os artigos 5º da Lei Estadual nº 15.608/97 e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 7º.** Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do parágrafo 4º do art. 116 da Lei Federal 8.666/93, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 dias.

**Art. 8º.** Os municípios poderão repassar recursos à Rede Socioassistencial não governamental, desde que os critérios de repasse sejam aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que a formalização respeite as regulamentações vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que as informações no Sistema Integrado de Transferências - SIT;

**Art. 9º.** As despesas deverão ser executadas, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 2º do Decreto nº 8543/2013, alocadas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 10.** São vedadas despesas com:

- I.** Cargo Comissionado;
- II.** Profissionais que não integrarem às equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços;
- III.** Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;
- IV.** Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V.** Aquisição de Cestas Básicas, exceto nas seguintes situações:
  - a.** Vulnerabilidade Temporária;
  - b.** Emergência ou Calamidade Pública

**Art. 11.** O Termo de Adesão e o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro, conforme previsto no art. 12º da Deliberação nº 074/2013, do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, poderão ser substituídos por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

**Art. 12.** Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios;

**Art. 13.** Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

Fernanda Bernardi Vieira Richa  
**Secretária de Estado da Família  
e Desenvolvimento Social**